



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1050/2016

INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO VOCACIONAL E PROFISSIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS DO ESTADO. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DO PROJETO.**

AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (a): DEP. JANDUHY CARNEIRO

P A R E C E R Nº 1063 / 2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1050/2016**, de iniciativa do ilustre Deputado Tovar Correia Lima, o qual "*INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO VOCACIONAL E PROFISSIONAL AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DAS ESCOLAS DO ESTADO*".

A matéria constou no expediente do dia 11 de outubro de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição, entende-se que o autor busca, através de lei, instituir a semana de orientação vocacional e profissional aos alunos de ensino médio das escolas estaduais, na segunda semana de setembro, tendo em vista que esse mês, via de regra, antecede a prova do Enem.

A proposta legislativa estabelece ainda que no decurso da semana a que se refere esta lei acontecerão palestras e oficinas educativas que visam esclarecer e orientar os jovens alunos quanto à sua inserção no mercado de trabalho.

Em sua justificativa o autor destaca que o momento de definição profissional ocasiona muitas incertezas na vida dos jovens estudantes do ensino médio, afinal, eles se deparam com uma fase da vida em que são obrigados a decidir o que querem para o futuro. Por isso, a escola tem um papel fundamental neste momento, já que uma orientação vocacional bem ministrada por profissionais ajudará muito os alunos a norteá-los para que descubram suas aptidões e seus interesses, delimitando a área de atuação que seja favorável ao seu perfil.

Ademais, as escolas da rede pública, diferente das escolas particulares, não têm adotado a prática de orientação vocacional como uma questão fundamental e primordial na vida desses jovens.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura está inserida entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 7º, §2º, IX, da Constituição Estadual, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre educação:**

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

*§2º. Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*

*IX - **educação**, cultura, ensino e desporto;*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Sendo assim, consideramos que a iniciativa legislativa é louvável, pois tem como objetivo durante a semana de orientação vocacional e profissional, auxiliar os alunos a definirem com mais segurança qual o curso seguir e consequentemente escolher a profissão, com o oferecimento de palestras e oficinas.

Por todo o exposto opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1050/2016**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2016.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1050/2016**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 2016.

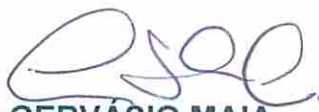

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 22/11/16


DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro